

DIREITO À DESCONEXÃO NAS RELAÇÕES SOCIAIS DE TRABALHO



1ª edição — Julho, 2014
2ª edição — Abril, 2016

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho, Mestre em Políticas Públicas pela UNISC/RS, membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho, Mestre em Direitos Fundamentais pela PUC/RS, Doutoranda em Direito do Trabalho pela USP/SP, professora e pesquisadora da FEMARGS — Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RS, membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital.

DIREITO À DESCONEXÃO NAS RELAÇÕES SOCIAIS DE TRABALHO

2ª edição





© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571
CEP 01224-003
São Paulo, SP — Brasil
Fone (11) 2167-1101
www.ltr.com.br
Abril, 2016

versão impressa — LTr 5436.1 — ISBN 978-85-361-8766-2
versão digital — LTr 8893.5 — ISBN 978-85-361-8746-4

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: GRAPHIEN DIAGRAMAÇÃO E ARTE
Projeto de Capa: FABIO GIGLIO
Impressão: GRAPHIUM GRÁFICA E EDITORA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Almeida, Almiro Eduardo de

Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho / Almiro Eduardo de Almeida.
Valdete Souto Severo — 2. ed. — São Paulo : LTr, 2016.

Bibliografia.

1. Direito do trabalho — Brasil 2. Relações de trabalho — Brasil I. Severo, Valdete Souto. II. Título.

16-01468

CDU-34:331(81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito do trabalho 34:331(81)

É a verdade o que assombra
O descaso que condena
A estupidez, o que destrói

Eu vejo tudo que se foi
E o que não existe mais
Tenho os sentidos já dormentes
O corpo quer, a alma entende

Esta é a terra de ninguém
Sei que devo resistir
Eu quero a espada em minhas mãos

Metal contra as nuvens
Legião Urbana



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A IMPORTÂNCIA DO TEMPO DE TRABALHO E DO TEMPO DE LAZER	11
1.1 O Tempo de trabalho e o tempo de lazer como elementos de preservação da dignidade da pessoa humana.....	12
1.2 A Importância do tempo para a constituição do sujeito.....	17
1.3 A passagem da lógica liberal para a lógica social: repensando o tempo de trabalho a partir de sua fundamentalidade.....	20
1.4 Ainda algumas considerações sobre a limitação do tempo de trabalho no mundo.....	26
1.5 Algumas considerações sobre a limitação do tempo de trabalho e o direito à desconexão no Brasil do século XXI	29
2. O DIREITO À DESCONEXÃO	37
2.1 Definindo o direito à desconexão.....	37
2.2 A proibição de retrocesso social como argumento de defesa do exercício pleno do direito à desconexão	41
2.3 O direito à desconexão em algumas situações práticas específicas	46
2.3.1 No trabalho à distância	46
2.3.2 No tempo de deslocamento	56
2.3.3 No idôneo registro da jornada pelo empregador	59
2.3.4 Nos períodos de descanso.....	63
2.3.5 Na compensação da jornada por folgas	79
2.3.6 Em algumas situações especiais: bancários e motoristas.....	84

3.	A SOCIEDADE QUE TEMOS x A SOCIEDADE QUE QUEREMOS.....	93
3.1	A Sociedade que temos: tudo que é sólido se desmancha no ar.....	96
3.2	A Sociedade que queremos: nossa responsabilidade pela efetividade do direito à desconexão	99
	CONCLUSÃO.....	115
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	117



INTRODUÇÃO

Jornada é tempo de vida. O homem passa a maior parte de seu tempo ativo trabalhando. Esse tempo transcorre com as limitações impostas pela “venda” da força de trabalho dentro de uma relação jurídica. É sob essa perspectiva que as regras relativas à jornada e ao descanso devem ser examinadas e é exatamente aqui que o direito à desconexão se inscreve.

Somos, enquanto trabalhamos. É da essência da condição humana a impossibilidade de despir-se de suas circunstâncias psicológicas, de suas necessidades físicas, de seus anseios e aspirações, enquanto realiza uma atividade criativa ou laboral. Por isso mesmo, o direito à desconexão pode ser visualizado tanto no ambiente de trabalho, nos interregnos do trabalho, quanto fora dele, após o encerramento da jornada.

A expressão é tomada de empréstimo do colega e amigo Jorge Luiz Souto Maior, que a utilizou em belíssimo artigo sobre o tema. Temos aqui a pretensão de prosseguir o estudo por ele iniciado, acerca da compreensão da limitação da jornada desde a perspectiva da necessidade que temos de efetivamente viver também fora do trabalho.

O modelo capitalista de produção, embora tenha capacidade ímpar para se reinventar e superar crises que lhe são inerentes, já dá nítidos sinais de esgotamento. A Europa, que após as drásticas experiências de guerra do século XX, procurou instaurar um capitalismo social, novamente está submersa em uma crise da qual não sabe como escapar.

Os países emergentes da América Latina, que sequer cumpriram as chamadas “promessas da modernidade”, pois não conseguiram de fato instaurar um regime democrático inclusivo e socialmente comprometido (apesar e mesmo diante de textos constitucionais ricos em um dever-ser pleno de esperanças), estão também às voltas com uma nova lógica. A lógica neoliberal, que propõe um nítido retorno ao passado, apregoa uma vez mais o afastamento do Estado das relações privadas, especialmente daquela que se estabelece entre capital e trabalho, como medida para o desenvolvimento e o progresso social.

Já vivemos essa experiência e talvez o que mais nos angustie atualmente seja a percepção de que as propostas que se apresentam são insuficientes. Sabemos o que ocorre quando o Estado “sai da jogada” e permite aos “contratantes”, em condições objetivamente díspares, uma “livre negociação”. Por outro lado, parece cada vez menos crível que os homens organizados em sociedade estejam realmente dispostos a ceder ao ideal socialista, colocando em prática as noções de boa-fé objetiva, solidariedade, confiança, lealdade e, especialmente, submissão dos mais caros institutos capitalistas (propriedade e contrato) a uma finalidade social.

Nossa Constituição é exemplo de um pacto entre o ideal capitalista e o ideal socialista de sociedade, propondo um capitalismo socialmente inclusivo e responsável. A prática das relações privadas, especialmente na seara trabalhista, é exemplo do quanto esse ideal é difícil de ser efetivado.

A lógica que fomenta discussões entre intérpretes/aplicadores do Direito do Trabalho, o senso comum reforçado pela grande mídia, a clara tendência das decisões dos tribunais superiores: é nítida a impressão de que tudo de certo modo “conspira” contra o projeto constitucional, como se em lugar de tentar efetivá-lo, estivessemos fazendo um grande esforço para negá-lo.

Dentro dessa realidade, dois direitos fundamentais se complementam e assumem especial importância: o direito à limitada duração do trabalho e o direito à desconexão.

Assumindo os paradoxos do atual estágio do nosso sistema capitalista, reforçamos, a partir dessa temática, nossa convicção de que o retorno ao liberalismo em nada auxiliará o desenvolvimento social ou a superação das sucessivas crises que se apresentam. Pelo contrário, é a efetivação do projeto da Constituição de 1988 que permitirá avanços.

E o projeto é claro, no que diz com os direitos à limitação da jornada e à desconexão do trabalho. O trabalho é direito fundamental social contido no art. 6º da Constituição. O direito a trabalhar não exclui, porém, o direito ao descanso, ao lazer, ao convívio familiar e social, enfim, o direito ao não trabalho. E não estamos aqui, é preciso pontuar, tratando do lazer como um fim em si mesmo.

O direito à desconexão do trabalho consubstancia-se no direito de trabalhar e de, também, desconectar-se do trabalho ao encerrar sua jornada, fruindo verdadeiramente suas horas de lazer. Abarca o direito à limitação da jornada e ao efetivo gozo dos períodos de descanso, que lhe permitem, justamente, a vida fora do ambiente laboral.

Quem primeiro evidenciou o direito ao lazer e à limitação da jornada como elementos indispensáveis à preservação da personalidade do homem, tanto em âmbito individual quanto social foi o colega e professor Jorge Luiz Souto Maior, em artigo com o título “Do Direito à Desconexão do Trabalho”. Sua defesa intransigente do direito a uma vida individual e socialmente saudável, em um contexto capitalista em que o acúmulo torna-se quase imperceptivelmente o senhor a comandar nossas ações, foi a motivação necessária para que déssemos início a esta empreitada.

O direito à desconexão apresenta-se, portanto, como condição de possibilidade para que o próprio trabalhar se manifeste socialmente também como um direito fundamental, e não apenas como um dever. Dito de outra forma, somente a partir da limitação do tempo de trabalho humano é que podemos perceber esse trabalho como um direito social fundamental e não apenas como ato de exploração.